

PROCESSO Nº: 2012.0003.9840-8

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉUS: REGINALDO RODRIGUES DE MELO

OSVALDO BARBOSA TEIXEIRA

ELACY SILVA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

FERNANDO FERREIRA CARVALHO

RAFAEL CAMPOS DE ALMEIDA

CARLOS SÉRGIO RODRIGUES

LUCIANA LOPES ALVES

CARLOS GUILHERME GONÇALVES QUIDUTE

HAGAHÚS ARAÚJO E SILVA NETTO

ADRIANA REIS SILVA E SOUSA

KEYSILA MONTEIRO FREIRE RODRIGUES

DECISÃO

O Representante do Ministério Público após a realização da Audiência de Instrução alegou que falta o retorno de várias cartas precatórias, inclusive há cartas precatórias que foram expedidas no início desta semana, pois só agora o advogado de defesa trouxe o endereço da testemunha em Brasília-DF.

Aduziu que na última audiência, a maior parte dos causídicos questionaram sobre o prazo razoável para o cumprimento da carta precatória e para o órgão ministerial, as provas documentais constantes dos autos já são suficientes para o deslinde da questão, porém, para não haver cerceamento de defesa, requereu que seja a presente audiência redesignada para o prazo mínimo de trinta (30) dias, prazo esse mais que suficiente para o retorno das precatórias.

Requereu, ainda, que fosse mantido o afastamento dos quatro vereadores até o término da audiência de instrução e julgamento, uma vez que as cartas precatórias foram expedidas a pedido da defesa, e a instrução processual prossegue.


Ciro Rosa de Oliveira
Juiz de Direito

Salientou que permanecem os requisitos autorizadores de seus afastamentos, pois, a permanência dos quatro vereadores e da servidora Adriana nos respectivos cargos causará prejuízo à conveniência da instrução criminal. Isto porque os referidos acusados poderão macular as provas testemunhais a serem colhidos na precatória.

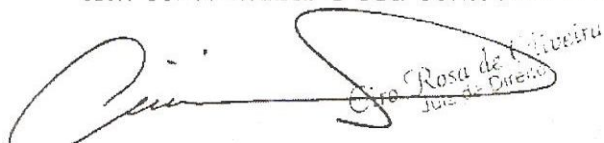
A defesa de Adriana Reis, Osvaldo Barbosa, Elacy Silva e Rafael Campos (Dr. Heraldo Cerqueira) ponderou que com relação às testemunhas, que as mesmas sejam intimadas novamente para audiência a ser designada e com relação às precatórias, concordou com o *parquet*.

Já com relação ao afastamento, sustentou que não deve prosperar o argumento de que com os retornos dos vereadores, poderão influenciar as testemunhas, eis que são pessoas ilustres, não importando ser ou não vereador.

Asseverou que até o momento não se provou nada, apenas o grande foco eram as diárias, ou melhor, as viagens que coincidiam com as sessões e, ambos, advogados conseguiram provar o que houve foram erros de datas, já que as sessões eram realizadas, às vezes nas segundas valendo também para terça-feira e o requerimento do vereador para que se fizesse as duas na segunda é justamente porque ele ia viajar na terça-feira.

Narrou que com relação às funcionárias, o princípio era provar que elas assinavam o recibo e entregavam o dinheiro para os presidentes. A defesa também provou que não foi nada disso, que as diárias concedidas às moças que trabalham nos serviços gerais eram para pagamento quando uma substituía a outra.

Por fim alegou não ver nenhum prejuízo do retorno dos vereadores, e que nem no começo haveria necessidade disso, já que os documentos estavam todos nos balancetes e o balancete fica no tribunal microfilmado, não tem como mudar o seu conteúdo. A busca e a apreensão foi com certeza uma


Rosa de Oliveira
Juiz de Direito

medida de exceção requereu que sejam os vereadores afastados retornados a seus cargos, por uma questão de justiça.

A defesa do Acusado Reginaldo de Melo o Dr. Rui Carlos da Silva Aguiar manifestou contrário ao requerimento ministerial no sentido de manter o afastamento dos vereadores alegou que entende que não há razão e nem deverá obter guarida judicial o pedido em tela.

Ponderou que a instrução processual está quase finda, o Réu compareceu a todos os chamamentos do judiciário, e não representa nenhum risco à sociedade, além de ser candidato a prefeito.

Finalizou requerendo o indeferimento do pedido formulado pelo *parquet* estadual e em consequência que seja determinado a reintegração do réu juntamente com os outros vereadores à Câmara Municipal deste Município, uma vez que, pelas datas constantes nos autos de carta precatórias, elas já estão cumpridas, faltando somente a remessa das mesmas a esse juízo para que sejam juntadas aos autos de ação penal.

Ainda, a defesa do Acusado Reginaldo a Dr^a Emillene Lázaro, manifestou contrariamente ao pedido de prorrogação do prazo de afastamento, alegando que não subsiste o receio apontado pelo MM. Juiz à fl. 100 destes autos de que o acusado influencie no depoimento das testemunhas arroladas na denúncia. Especificamente Cleide Borges dos Santos e Maria Divina Oliveira Costa, as quais foram citadas nomeadamente por este Magistrado como razão de decidir no afastamento.

Salientou que entende, inconcebível, o argumento de que o acusado possa interferir na oitiva das testemunhas a serem ouvidas por precatórias.

EIS O SUCINTO RELATÓRIO FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o pedido do Representante do Ministério Público no sentido de prorrogar a Medida cautelar de afastamento



provisório dos denunciados REGINALDO RODRIGUES DE MELO, OSVALDO BARBOSA TEIXEIRA, ELACY SILVA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RAFAEL CAMPOS DE ALMEIDA e ADRIANA REIS SILVA E SOUZA, *data vênia*, desmerece guarida judicial, haja vista que para o decreto do mesmo, a lei exige a presença do FUMUS BONI IURIS e o PERICULUM IN MORA.

Neste contexto o FUMUS BONI IURIS, ainda, subsiste, pois os Réus segundo consta da denúncia, supostamente, associaram em caráter duradouro e permanente para fins criminosos, revelando uma predisposição para praticar várias espécies de crimes demonstrando, inequivocamente, a *societates delinquentium*.

Já o PERICULUM IN MORA desaparecera é que falta menos de três meses para findar o mandato dos edis afastados, não havendo a mínima possibilidade de que eles sendo reintegrados possam continuar dilapidando o patrimônio público, através do uso ilegal das diárias face ao exíguo espaço de tempo que falta para finalizar o cargo de vereadores de que estão investidos.

Ademais disto, as duas funcionárias da Câmara Municipal (Cleide e Maria Divina) que eles poderiam influenciar nos depoimentos das mesmas por serem elas servidoras da Casa de Leis de Dianópolis-TO já prestaram seus depoimentos em sede judicial, o que fez desaparecer esse justo receio.

Destarte, não preenchendo o pedido do ilustre Representante do ministério público, ambos, os requisitos autorizadores da prorrogação de afastamento cautelar dos vereadores acima qualificados, *data vênia*, por ora INDEFIRO o presente pleito.

Intimem-se.

Dianópolis-TO, 04 de setembro de 2012.


CIRO ROSA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL

Ciro Rosa de Oliveira
2012.09.04